



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304168

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0001631-89.2016.8.26.0366, da Comarca de Mongaguá, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado RAIMUNDO NONATO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARCOS CORREA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº 0001631-89.2016.8.26.0366
Comarca de Mongaguá
Apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelado RAIMUNDO NONATO DA SILVA.
Voto nº 25340

Apelação Criminal – Roubo majorado – Sentença absolutória proferida em Primeiro Grau - Recurso ministerial pela condenação - Descabimento - Conjunto bem analisado pelo juízo *a quo* - Dúvida que milita a favor do réu – Recurso desprovido.

Ao relatório da r. sentença de fls. 264 e seguintes acrescenta-se que o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Mongaguá, Dra. Fernanda Oliveira Silva julgou improcedente ação penal e absolveu RAIMUNDO NONATO DA SILVA com lastro no inciso VII do artigo 386 do CPP, da acusação de prática do delito de roubo majorado pelo concurso de agentes e emprego de arma.

Inconformado, recorre o representante ministerial buscando a condenação nos termos da denúncia. Aduz para tanto que o reconhecimento efetuado foi eficiente e que os documentos e testemunhos apresentados não demonstram, com a certeza necessária, que o acusado estava em seu local de trabalho no momento da ação criminosa.

Contrariado o recurso, a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

Entendo que a sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Com efeito, a adoção do julgado *a quo* se faz com fundamento no artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça e torna desnecessário o enfrentamento de questões já debatidas e que estão em consonância com o entendimento desta Relatoria.

A providência se mostra cabível uma vez que, no caso em exame, verifica-se que o M.M. Juízo *a quo* analisou detidamente os elementos constantes dos autos e corretamente concluiu pela responsabilidade criminal.

Some-se a isso o fato de que não foram trazidos aos autos novos elementos que pudessem mudar a convicção formada no primeiro grau.

Vejamos.

Narra a denúncia que, em janeiro de 2016, o acusado, na companhia de dois menores, teria pulado o muro de uma residência e, mediante emprego de arma de fogo, subtraído bens pertencentes às três vítimas residentes.

Comunicados os fatos à polícia, as ofendidas compareceram na delegacia e descreveram um dos autores como sendo um senhor de aproximadamente 50 anos de idade, nordestino, meio

baixo, gordinho, com entradas no cabelo e barba branca rala.

Dentre as fotografias apresentadas, acabaram apontando uma imagem do réu. O registro, porém, era do ano de 2005, oportunidade em que o acusado respondeu a um processo por porte ilegal de arma de fogo.

A materialidade dos crimes veio demonstrada pelos autos e laudos acostados.

Quanto à autoria, entendo que, de fato, não veio demonstrada. Nesse ponto, faço expressa referência a todo descritivo contido na sentença e no parecer da D. Procuradoria e passo a analisar somente os pontos mais importantes para julgamento do recurso.

O réu nega a acusação. Disse que no dia do evento, como de costume, estava em seu local de trabalho. Quanto à antiga acusação, contou que trabalhava como segurança e tinha uma arma, porém, não dispunha da completa regularização do registro. Afirmou que, depois disso, “nuca mais pegou em arma”.

A partir daí, em atenta análise dos depoimentos e registros constantes dos autos, observa-se que somente uma das vítimas teve “certeza” ao indicar a foto do réu em solo policial. As demais, apenas confirmaram que a irmã reconhecadora teve mais contato com o roubador.

Em juízo, a vítima reconhecadora, em que pese tenha novamente reconhecido o réu, disse que ele parecia mais velho. Ressaltou que na delegacia teve absoluta certeza, tanto que “passou

mal”. A segunda seguiu na mesma linha, porém, registrando que o cabelo era diferente. A última não pode reconhecer, tendo consignado que o réu estava completamente diferente da pessoa que ela viu durante o roubo.

Ocorre que o acusado demonstrou, por documentos e testemunhas que trabalhava como porteiro em um condomínio desde 04 anos antes dos fatos e assim seguiu até a realização da audiência.

A síndica do local e duas moradoras confirmaram que se trata de pessoa de família e bastante trabalhadora. Acrescentaram que, além dos serviços de portaria, o acusado executa serviços e funções diversas no local, sendo que o roubo se deu em janeiro e o período é bastante corrido em razão das férias, circunstância que faz crescerem as demandas por parte dos moradores. Em adição, pontuaram que, o réu costuma usufruir dos intervalos de almoço no próprio condomínio.

Pois bem, diante desse cenário, necessário se observar, como bem pontuado pela D. Procuradoria, que a foto do réu de 2005 estampa imagem bem diferente de sua aparência atual (fls. 326). Tanto é assim, que as moradoras do prédio sequer reconheceram o acusado no registro apresentado afirmando que não se tratava dele. As ouvidas ainda afirmaram que ele, “desde sempre”, ou seja, desde que começou a trabalhar no condomínio, teve a aparência atual.

De se notar, ainda, que não foram realizadas outras diligências para apuração da autoria do crime e outros suspeitos não foram procurados.

Assim, é bem possível que as vítimas tenham identificado na imagem antiga semelhança com o verdadeiro roubador, não obstante, o réu não apresenta, há muito tempo, a mesma complexão física. Em adição, ele não é, pessoalmente, como descrito pelas vítimas, “baixo” (tem 1,75), nem “meio gordinho” (se mostrando relativamente magro) e tampouco ostenta entradas aparentes no cabelo (que é relativamente farto). Por fim, as ofendidas disseram que o roubador aparentava ter por volta de 50 anos e o réu conta com mais de 60.

O Ministério Público especula que o réu podia ter saído do condomínio na hora do almoço, que as vítimas descreveram veículo que se parecia com do réu, que tiveram certeza ao reconhecer a foto antiga dele, mas como se viu, os elementos trazidos aos autos são frágeis.

Nesse cenário, entendo que há razoável dúvida quanto à autoria que deve, como sabido, militar a favor do acusado.

Em suma, andou bem o Primeiro Grau e não há reparos a serem feitos.

Pelo exposto, nega-se provimento ao apelo Ministerial.

MARCOS CORREA
Relator